



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35410.001127/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO EUGENIO FERRAZ VILLELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Para fazer jus á restituição o contribuinte deve juntar documentos hábeis, ao processo para satisfação do seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 57) contra decisão de primeira instância (e-fl. 49), que indeferiu o pedido de restituição de contribuições recolhidas indevidamente.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (e-fl. 75), que assim diz:

Alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o recorrente em 30/03/2006, protocolou pedido de restituição das contribuições recolhidas em face recolhimento de contribuições de parcelamento, fls.12 e 13.

Segundo o recorrente:

□ em março de 2003, após ter contribuído desde dezembro de 1969 até maio de 1992 (22 anos), ora como empregado, ora como empresário e ou autônomo, parou de contribuir por não estar exercendo mais nenhuma atividade.

□ Ao questionar junto ao INSS a possibilidade de se aposentar, obteve a informação que se pagasse o tempo que deixou de contribuir, poderia obter aposentadoria. Dessa forma, apresentou todos os documentos apresentados e obteve o parcelamento da dívida em 60 meses, dos quais já pagou 36 meses.

□ Recentemente obteve a informação junto ao setor de benefícios que as contribuições em atraso não seriam computadas em seu benefício, posto que sua empresa encerrou as atividades em 1986, considerando "pagamento sem causa".

□ Fui orientado a suspender os pagamentos e pedir restituição, no entanto a unidade da previdência social indeferiu o pleito, razão porque recorre a este conselho.

Foi anexado o requerimento do parcelamento referente as parcelas em atraso, fl. 11 a 13.

Em cumprimento a solicitação do setor de arrecadação, fl. 14, o setor de benefícios emitiu informação destacando que pelas informações prestadas pelo contribuinte, possivelmente o período objeto do levantamento do pedido de parcelamento é indevido, fl. 15.

O contribuinte apresentou requerimento de cessação de inscrição perante a previdência social em 30/03/2006.

Foi emitido parecer pela unidade de atendimento da SRP de Lorena, no sentido de declarar devidos os valores incluídos em parcelamento face a condição de segurado empregado, empresário e contribuinte individual, observando, período a período os tipos de vínculos apresentados, fl. 18 a 22.

Inconformado o recorrente solicitou informações, tendo a SRP se manifestado no sentido de ser indevida o pedido de restituição, fl. 34 a 36.

O julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Antes mesmo de adentrar análise dos fatos apresentados, entendo existir um ponto prejudicial ao presente julgamento.

Pelas informações prestadas pela unidade descentralizada da SRP, razão não assiste ao recorrente, . No caso em tela, restou comprovada o tempo para aposentadoria, no entanto as informações prestadas pela unidade de atendimento de benefício e ratificadas pela unidade de arrecadação, são no sentido de indeferir o pleito, posto que as competências incluídas no parcelamento realmente são devidas e incluem o período de 04/1988 a 03/1995.

No entanto, no requerimento de parcelamento existe uma observação, fl.12 acerca do período do débito, no período de 04/1988 a 01/2003.

Isto posto deve o processo ser baixado em diligência para que seja esclarecido as competências incluídas no parcelamento, com vistas a identificar se existem valores pagos indevidamente e que podem ensejar restituição.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que a unidade descentralizada da SRP esclareça as solicitações acima.

Em resposta à diligência, foi apresentado o esclarecimento de e-fl. 87, conforme segue:

1- Em cumprimento à solicitação do Conselho de Contribuintes diligenciamos na unidade do INSS — Agência de Lorena com o fim de esclarecer o período real em que houve parcelamento, já que o débito apontado As fls. 12 indica de 04/88 a 01/2003.

Os débitos foram feitos em dois parcelamentos distintos:

- a) n.º 60.185.279-6 período de 04/88 a 08/88, 03/89 a 08/89 e de 06/92 a 03/95;*
- b) n.º 60.185.283-4 período de 04/95 a 01/2003.*

2- Esclareça-se que o parcelamento do item "a" teve por embasamento a IN 71/2002 onde os valores foram atualizados nos termos do Índice de Acordo Internacional ao passo que o débito compreendido a partir de 04/95 seguiu as normas convencionais vigentes A época do pedido com correção, juros e multa.

3- Conforme informação do INSS todo o período objeto de parcelamento procedeu-se A comprovação das atividades tanto na de empresário como profissional liberal consoante registro no processo de levantamento constante dos autos 35410.000235/2003-13 razão pela qual os pedidos de restituição foram negados.

4- Dessa forma o contribuinte protocolou dois pedidos de restituição, sendo o Pt 35410.000495/2006-23 para o período de 04/88 a 03/95 e o Pt 35410.00496/2006-78 abrangendo de 04/95 a 01/2003, sendo ambos indeferidos pela então Delegacia da Receita Previdenciária — SRP de São José dos Campos conforme Ofício n.º 82/206 de 14.06/06 e comunicado ao interessado através de AR, via correio, recebido em 22/06/06 (fls. 25/26).

5- O presente processo inicialmente com a numeração Pt 35410.000496-78, atual MF 35410.001127/2006-01, o interessado requer revisão do despacho denegatório consoante recurso de 14/06/06 onde o requerente protocolou pedido único de revisão para os dois processos (fls 28) cuja solicitação após análise resultou mantido o indeferimento para o Pt 35410.000495/2006-23, período de 04/88 a 08/88, 03/89 a 08/89 e de 06/92 a 03/95 e também para o Pt 35410.00496/2006-78 abrangendo o período de 04/95 a 01/2003 (fls. 34/350).

6- *Atendida a solicitação da diligência está o processo em condições de retornar ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise e conclusão.*

7- *Ao Chefe de Equipe de Fiscalização Previdenciária II para ciência e encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

1. - *O segurado procurou a agência deste Instituto em Lorena para saber se tinha direito a aposentadoria. Foi lhe dito que sim, desde que recolhesse determinado tempo em atraso. Documentos foram solicitados e entregues; o levantamento da dívida feito; e o parcelamento concedido em 60 meses.*

2. - *Após ter pago 36 meses, o segurado foi surpreendido com notícia dada pelo Setor de Informações desta Instituição de que seus recolhimentos de nada serviriam para a aposentadoria uma vez que sua atividade de EMPRESÁRIO, pela qual fora levantada a dívida, se achava cancelada desde 31 de maio de 1992, caracterizando, portanto, um "RECOLHIMENTO SEM CAUSA".*

3. - *Foi, então, orientado por este Setor a entrar com um pedido de devolução das importâncias recolhidas indevidamente. Novos documentos foram solicitados e entregues ao Setor de Arrecadação que, após analisá-los, reconheceu o direito à devolução, entendimento este compartilhado com o Setor de Informação.*

4. - *Entretanto, ao solicitar a aprovação do Setor de Benefícios, este negou a devolução alegando que os recolhimentos estavam corretos porque existiam dois períodos com inscrição de Contribuinte Autônomo, a saber: uma como economista entre junho de 1992 a dezembro de 1992 e a outra aberta, em vigor a partir de abril de 1997. Ora, os períodos compreendidos entre junho de 1992 a dezembro de 1992 e de abril de 1997 a janeiro de 2003 são concomitantes com a atividade de EMPRESÁRIO, objeto do parcelamento e nele incluídos.*

5. *A inscrição de EMPRESÁRIO vigorou de março de 1978 a maio de 1992, portanto, os recolhimentos a partir de maio de 1986 até março de 1988, que o Setor de Benefícios "considera(-se) declarada sua atividade (de autônomo)" referiam-se a aquela categoria e não a esta pois o segurado não exerceu então nenhuma atividade autônoma (para maior clareza anexo declaração) embora continuasse a recolher mensalmente para este Instituto como EMPRESÁRIO, na categoria CONTRIBUINTE EM DOBRO (posteriormente transformada em "facultativo") como era costume na época, a fim de não perder os seus direitos à aposentadoria.*

6. - *Ocorre, ainda que, conforme informações obtidas no Setor de Arrecadação, estas inscrições de autônomo nada tem a ver com o processo em questão. O parcelamento foi concedido pela atividade de EMPRESÁRIO, (e não de Autônomo) e referem-se aos períodos: abril de 1988 a agosto de 1988; março de 1989 a agosto de 1989, devidos; junho de 1992 a março de 1995 e abril de 1995 a janeiro de 2003, indevidos, conforme se observa no gráfico abaixo.*

Abrangência do Parcelamento como EMPRESÁRIO: abr/1988 a jan/2003

Abr/88	Ago/88	Mar/89	Ago/89	Jun/92	a	Jun/92	a	Abr/95	a	Jan/03	
Período exercido como autônomo				Jun/92		Dez/92		Abr/97		Jan/03	
				Empresário objeto deste documento							

Face ao exposto, solicita um despacho favorável ao seu pedido.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/06/2006 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2006 (e-fl. 57), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignada com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de contribuições recolhidas indevidamente, o contribuinte maneja recurso próprio.

Os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, houveram por bem, em converter o julgamento em diligência, para que fosse esclarecido as competências incluídas no parcelamento, com vistas a identificar se existem valores pagos indevidamente e que possam ensejar devoluções.

Pelas informações prestadas pela unidade descentralizada da SRP, razão não assiste ao recorrente. No caso em tela, restou comprovado o tempo para aposentadoria, no entanto as informações prestadas pela unidade de atendimento de benefício e ratificadas pela unidade de arrecadação, são no sentido de indeferir o pleito, posto que as competências incluídas no parcelamento realmente são devidas e incluem o período de 04/1988 a 03/1995.

No entanto, no requerimento de parcelamento existe uma observação (e-fl. 12) acerca do período do débito, no período de 04/1988 a 01/2003.

Esclarecendo então, o Sr. AFRFB, diz que: os débitos são de dois parcelamentos, nº 60.185.279-6, período 04/88 a 08/88, 03/89 e de 0692/92 a 03/95; nº 60.185.283-4 período de 04/95 a 01/2003.

Todo o período objeto do parcelamento procedeu-se, à comprovação das atividades tanto na de empresário como profissional liberal. O requerente protocolou pedido único de revisão para os dois processos, cuja decisão após a análise restou mantido o indeferimento.

Assim nesta quadra de entendimento, não assiste razão ao recorrente em sua insurgência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil